

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0126/2011 - CRF PAT nº 0484/2009 - 1ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO / Natal Service Ltda

RECORRIDO: OS MESMOS

RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 00672/ 2009 - SUFAC, lavrado em 04/12/2009, em desfavor da Natal Service Ltda, em razão das ocorrências relacionadas abaixo:

OCORRÊNCIA 1 – Falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 340 do Decreto 13.640 de 13/11/1997, conforme anexo I, que constitui parte integrante deste auto;

INFRINGÊNCIA – O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso III c/c Art. 130, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea "c" inciso I do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 2 - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo II anexo, que constitui parte integrante dos autos;

INFIGÊNCIA – O contribuinte infringiu o disposto no ART. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea "f", inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acrécimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 00672/ 2009 - SUFAC, à princípio originando um crédito tributário no valor total de R\$ 61.567,48 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente apenas a multas, além de ICMS de R\$ 32.538,11 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e onze centavos), totalizando assim o montante de R\$ 94.105,59 (noventa e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme fl. 01 do Auto da Infração.

Consta no processo Ordem de Serviço nº 1780 – SUFAC, de 17 de Junho de 2009 designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Rejane Maria Silva de Medeiros, AFTE-2, Matrícula 1543652, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes a fiscalização referentes a: cessação de uso do ECF – IF, marca ZPM, modelo ZPM/1FIT LOGGER, nºsérie ZP040711587 na empresa abaixo discriminada.

Constam ainda no presente auto de infração os documentos abaixo:

- 1) Os termos de Informação Fiscal solicitando os diversos documentos e livros contábeis e fiscais da empresa autuada;
- 2) Termos de documentos parcialmente recebidos;
- 3) Extrato Fiscal da empresa autuada;
- 4) Informações cadastrais com base no SIGAT;
- 5) Demonstrativo das duas ocorrências relacionadas acima;
- 6) O Livro de Registro de Saídas da empresa autuada compreendendo o período de 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Janeiro de 2009;
- O Livro de Registro de Saídas da empresa autuada compreendendo o período de 01 de Fevereiro de 2009 a 28 de Fevereiro de 2009;
- 8) Documento restrito da Secretaria de tributação de Consolidação de Débitos Fiscais:
- 9) Termo de Informação sobre antecedentes fiscais, onde se observa que a empresa não é reincidente.

IMPUGNAÇÃO

Em relação às denúncias, o autuado busca a anulação do Auto de Infração afirmando que o mesmo foi apenas resultado de um engano, uma vez que "esqueceu-se", pois não houve a intenção, de complementar o Livro de Registros de Saídas dos meses de Janeiro e Fevereiro/2009 com as Reduções "Z" necessárias para que não fosse autuado;

Alega também que, de fato, houve outro equívoco de sua parte quando não enviou os lançamentos das Reduções "Z" do mês de Fevereiro, mas que o erro foi ajustado quando foi enviado o Livro de Registros de Saída do mês de Março/2009;

Dessa forma, conclui requerendo a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 00672/ 2009 - SUFAC, afirmando que há comprovação de que não existiu fato gerador, pois não houve dolo, e que em razão do valor da multa, fica claro que a infrigência dos artigos citados no Auto de Infração, são indevidas.

Remetidos os autos para contestação à defesa impetrada pelo contribuinte, o autuante alega inicialmente que a defesa apresentada não compõe de forma alguma uma impugnação ao auto da infração, pois não houve em nenhum momento o questionamento da matéria de fato.

Passa então a rebater as alegações do impugnante:

- 1) Quanto a primeira alegação, no qual o contribuinte alega que foi combinado a retificação da documentação, diz que em nenhum instante a fiscalização orientou o contribuinte a realizar retificação de documentos fiscais, o que ocorreu foi a solicitação por parte da fiscalização (após início da ação fiscal) de esclarecimentos quanto a divergências entre valores constantes na GIM e no Livro de Registro de Saídas, e que só após esta solicitação foi que o contribuinte efetuou alterações na GIM e no Livro de Registro de Saídas, fato esse que não poderia ser considerado por esta fiscalização em virtude de ter sido feito após o início da ação fiscal, excluindo-se, portanto, a espontaneidade;
- Quanto a segunda alegação, na qual o contribuinte afirma que as Reduções Z do mês de fevereiro não foram escrituradas neste mês, mas no mês de março, entende que

este fato não pode ser comprovado, pois, na própria documentação anexada pelo contribuinte não há nenhum registro;

- 3) Quanto a terceira alegação, esclarece com veemência que em nenhum momento houve alegação de dolo por parte do autuante, pois se houvesse feito, a penalidade seria de 200%, conforme Art. 340, inciso I, alínea "a";
- 4) Em relação a correção do saldo credor, alega que o contribuinte o fez apenas nas GIMs dos meses de Janeiro a Março, e nas datas de 10 de Novembro de 2009 (após início da ação fiscal) e 07 de Janeiro de 2010 (após ciência do Auto de Infração) respectivamente, e não em todos os meses subsequentes como alegou o contribuinte, o que feito, esclarece, já daria um saldo devedor no mês de junho no valor de R\$ 10.158,75 (dez mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e subsequentes diferenças nos demais meses.
- 5) Por fim, conclui que a denúncia apontada no Auto de Infração que consta na inicial desse processo seja mantida por entender que não foram apresentados pela defesa elementos suficientes que descaracterizassem o mesmo.
- 6) Requer a manutenção do auto de infração em sua integralidade.

Encaminhados os autos à COJUP, o Ilustre Julgador Fiscal salienta que a defesa do contribuinte está prejudicada em relação a existência de emails que comprovam que bem antes da retificação da GIMs aqui discutida transcorria-se normalmente a fiscalização, o que propiciou ao autuante a auditagem das peças fornecidas pelo contador da empresa, e com destaque para o livro Registro de Saídas acostado pelo autuante no demonstrativo do auto de infração. Esclarece que se esses livros realmente estavam em posse e guarda do contribuinte, e constam do demonstrativo da autuação, só poderiam ter sido entregue ao autuante por representante do contribuinte, caso contador.

Diante disso, segue afirmando que a inovação do RPPAT - que prevê como instrumento de intimação no Processo Administrativo Tributário, a possibilidade de intimação ser feita por via eletrônica - é um grande reforço para esse entendimento. Ficando, portanto, configurado que os trabalhos de auditoria começaram bem antes da retificação das GIMs em questão, e, assim sendo, o contribuinte não

lograria êxito em sua alegação de que teria sido orientado pela autuante a proceder tais retificações.

Tendo em vista a questão central da falta de registros dos valores de saídas das operações ECF (leitura Z), não hesita em dizer que essa se revelou controversa, logo que isso tenha sido prontamente admitido pelo contribuinte.

Alega também, que a razão do contribuinte é recorrente quando alega que o fisco aplicou duas penalidades sobre a mesma base factual. Entende que esta matéria há muito foi decidida e disciplinada pela legislação regente, onde se privilegiou o instituo da consussão ou absorção, no qual diz que as infrações meio são absorvidas pelas infrações fim.

Referindo-se a falta de recolhimento de ICMS, que é a infração principal deste Auto de Infração, alega que as multas não devem ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto no art. 340, § 10. Portanto, prevalecendo para o contribuinte a obrigatoriedade de efetuar o pagamento do imposto efetivamente devido, bem como da pena de multa específica disposta para o caso de falta de escrituração dos documentos fiscais.

Feitas as considerações, o Ilustre Julgador Fiscal entende que as razões de defesa do autuado revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário do ofício.

Por fim, julga, em função da correção de ofício feita pelo autuante, que reduziu o montante inicialmente cobrado no auto da infração, procedente em parte o Auto de Infração para impor à autuada a multa de R\$ 29.029,37 (vinte e nove mil, vinte e nove reais e trinta e sete centavos), além do ICMS devido, de R\$ 32.538,11 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e onze centavos), totalizando o montante de R\$ 61.567,48 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais.

Interpondo Recurso Voluntário, a empresa autuada repete os argumentos relacionados anteriormente na primeira parte de sua impugnação, qual seja, que na ocasião em que procedeu a retificação das GIMs citadas, o contribuinte estava em pleno uso do direito previsto no instituto da denunciação espontânea, circunstância essa que daria lugar à extinção do presente Auto de Infração.Entende que uma leitura atenta dos dispositivos normativos não enseja dissenso para tal afirmativa.

Esclarece que não houve uma "troca" de emails entre o contribuinte e o seu contador. O que há de fato, segundo sua linha de

raciocínio, são emails originados do contribuinte e destinados ao Fisco, apenas em resposta a indagações não escritas oriundas do auditor fiscal. Em seguida, afirma com veemência, que mesmo havendo emails originados do Fisco, sendo este com caráter de intimação Fiscal, como propôs o Julgador singular, haveria que ser vazado na fórmula típica das peças intimatórias e com a posterior ciência do contribuinte.

Diante disso, finaliza destacando que o "Domicílio Fiscal Eletrônico" foi implantado pelo Fisco através do Decreto 22.248/2011, de 19/05/2011, assim sendo, dois anos após o surgimento desta contenda administrativa

Por sua vez, a Douta Procuradoria Estadual emite despacho alegando que, em razão de sua sobrecarga de trabalho, e considerando a permissividade do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/73, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, autoriza-se ao subscritor o direito de compor parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Em distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Natal, 08 de Dezembro de 2011

Davis Coelho Eudes da Costa Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0126/2011 - CRF PAT nº 0484/2009 - 1ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO / Natal Service Ltda

RECORRIDO: OS MESMOS

RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

Da análise do Auto de Infração nº 00672 / 2009 - SUFAC, de 04 de dezembro de 2009, consta que a empresa Natal Service Ltda, devidamente qualificada nos autos, foi autuada em razão das duas ocorrências listadas abaixo:

OCORRÊNCIA 1 – Falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 340 do Decreto 13.640 de 13/11/1997. conforme anexo I, que constitui parte integrante deste auto;

INFRINGÊNCIA – O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso III c/c Art. 130, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea "c" inciso I do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

OCORRÊNCIA 2 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo II anexo, que constitui parte integrante dos autos;

INFIGÊNCIA – O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no ART. 150, inciso XIII c/c Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997;

PENALIDADE – Prevista na alínea "f", inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

A empresa regulamente notificada apresentou, tempestivamente impugnação ao auto de infração em destaque, tendo a autuante apresentado suas contra razões.

Em seguida o processo foi submetido ao julgamento da Coordenação de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, tendo aquele julgador monocrático decidido pela Procedência Parcial do recurso para aplicar o montante de R\$ 29.029,37 (vinte e nove mil, vinte e nove reais e trinta e sete centavos) em multa, sendo devido ICMS no valor de R\$ 32.538,11 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e onze centavos), totalizando um montante de R\$ 61.567,48 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos monetários legais apurados adiante em momento próprio

Em seguida a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, onde repete os argumentos citados em sua impugnação, percebe-se objetivamente que não foi acostado aos autos nenhuma documentação solicitada através da intimação fiscal. O autuado não colaciona aos autos nenhum documento que comprove suas alegações. Nada do que foi argumentado comprovou erro na notificação que originou o presente auto de infração.

Por outro lado, o autuante apresenta robusta prova que comprova plenamente os lançamentos realizados, inclusive com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte através dos Informativos Fiscais, GIM's entre outros.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do RECURSOS VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO* para confirmar a decisão de 1º Grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 08 de dezembro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0126/2011 - CRF PAT nº 0484/2009 - 1ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO / Natal Service Ltda

RECORRIDO: OS MESMOS

RECURSO: VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO N° 0120/2011 - CRF

EMENTA: ICMS. (I) Falta de recolhimento do ICMS normal, nos prazos regulamentares; (II) Falta de escrituração em livro próprio nos prazos regulamentares. Denúncias que se comprovam. Provas com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Defesa com caráter subjetivo, sem argumentos que comprovem o contrário. Recursos Voluntário e Ex officio conhecidos e improvido. Mantida decisão de 1º Grau. Auto de Infração julgado procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Recursos Voluntário e Ex officio interpostos, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa Relator